SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488102 - PR (2023/0336015-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO AUGUSTO GENTA
AGRAVANTE	:	ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA
ADVOGADOS	:	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		DENIZE HEUKO - PR030356
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		SERGIO RICARDO CORREIA DE SÁ JUNIOR - RJ201267
		FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
INTERES.	:	MOHAMAD ALI AWADA SOBRINHO
ADVOGADO	:	IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR035974

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO ANTERIOR À LEI 13.465/2017. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE SOBRE AS DATAS DOS LEILÕES. DESNECESSIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por devedores fiduciantes contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo interno de instituição financeira para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que havia reconhecido a nulidade de leilões

Documento eletrônico VDA59720943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cb1368e-319c-4993-a4b2-59e813671e9f

extrajudiciais ocorridos em 2014 e 2018 por falta de intimação pessoal e convertido o feito em perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) definir se houve extrapolação dos limites do juízo de retratação ou ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática agravada; (b) saber se, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis regida pela Lei 9.514/1997, era obrigatória a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca das datas dos leilões extrajudiciais realizados antes da vigência da Lei 13.465/2017; e (c) estabelecer se é cabível a modulação de efeitos da jurisprudência, o retorno dos autos à origem ou a manutenção da condenação em perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o Relator a reconsiderar a decisão monocrática anterior quando superados os óbices sumulares e diante de matéria jurídica baseada em moldura fática incontroversa, ficando salvaguardado o princípio da colegialidade pela possibilidade de submissão do agravo interno ao órgão colegiado.

4. A exigência de intimação pessoal do devedor fiduciante quanto às datas, horários e locais dos leilões extrajudiciais foi instituída no regime da alienação fiduciária de bem imóvel unicamente com o advento da Lei 13.465/2017.

5. A obrigatoriedade de comunicação pessoal não se aplica aos procedimentos expropriatórios executados sob a égide do regime originário da Lei 9.514/1997 em momento anterior à alteração de 2017, haja vista que a propriedade já se encontra consolidada em nome do credor fiduciário.

6. A remissão do art. 39 da Lei 9.514/1997 aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 opera restritamente na extensão de sua compatibilidade, inexistindo determinação legal de intimação pessoal da data dos leilões na alienação fiduciária, cuja exigência constitui construção jurisprudencial específica do regime da execução hipotecária.

7. A modulação temporal dos efeitos da jurisprudência, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, possui caráter excepcional e pressupõe a alteração de jurisprudência dominante firmada em precedentes qualificados, o que não se confunde com a natural evolução interpretativa das Turmas de Direito Privado deste Tribunal.

8. O reconhecimento da estrita regularidade formal do procedimento extrajudicial esvazia por completo o pressuposto de nulidade indispensável para a manutenção de condenação em perdas e danos fundamentada no art. 903 do Código de Processo Civil.

9. O pleito de retorno dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação de supostos vícios fáticos correlatados deduzidos na

Documento eletrônico VDA59720943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cb1368e-319c-4993-a4b2-59e813671e9f

inicial encontra óbice na impossibilidade de reexame de elementos fático-probatórios e viola a economia processual.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cb1368e-319c-4993-a4b2-59e813671e9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488102 - PR (2023/0336015-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE	:	PAULO AUGUSTO GENTA
AGRAVANTE	:	ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA
ADVOGADOS	:	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		DENIZE HEUKO - PR030356
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
		SERGIO RICARDO CORREIA DE SÁ JUNIOR - RJ201267
		FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
INTERES.	:	MOHAMAD ALI AWADA SOBRINHO
ADVOGADO	:	IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR035974

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO ANTERIOR À LEI 13.465/2017. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE SOBRE AS DATAS DOS LEILÕES. DESNECESSIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por devedores fiduciantes contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo interno de instituição financeira para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que havia reconhecido a nulidade de leilões

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

extrajudiciais ocorridos em 2014 e 2018 por falta de intimação pessoal e convertido o feito em perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) definir se houve extrapolação dos limites do juízo de retratação ou ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática agravada; (b) saber se, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis regida pela Lei 9.514/1997, era obrigatória a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca das datas dos leilões extrajudiciais realizados antes da vigência da Lei 13.465/2017; e (c) estabelecer se é cabível a modulação de efeitos da jurisprudência, o retorno dos autos à origem ou a manutenção da condenação em perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o Relator a reconsiderar a decisão monocrática anterior quando superados os óbices sumulares e diante de matéria jurídica baseada em moldura fática incontroversa, ficando salvaguardado o princípio da colegialidade pela possibilidade de submissão do agravo interno ao órgão colegiado.

4. A exigência de intimação pessoal do devedor fiduciante quanto às datas, horários e locais dos leilões extrajudiciais foi instituída no regime da alienação fiduciária de bem imóvel unicamente com o advento da Lei 13.465/2017.

5. A obrigatoriedade de comunicação pessoal não se aplica aos procedimentos expropriatórios executados sob a égide do regime originário da Lei 9.514/1997 em momento anterior à alteração de 2017, haja vista que a propriedade já se encontra consolidada em nome do credor fiduciário.

6. A remissão do art. 39 da Lei 9.514/1997 aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 opera restritamente na extensão de sua compatibilidade, inexistindo determinação legal de intimação pessoal da data dos leilões na alienação fiduciária, cuja exigência constitui construção jurisprudencial específica do regime da execução hipotecária.

7. A modulação temporal dos efeitos da jurisprudência, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, possui caráter excepcional e pressupõe a alteração de jurisprudência dominante firmada em precedentes qualificados, o que não se confunde com a natural evolução interpretativa das Turmas de Direito Privado deste Tribunal.

8. O reconhecimento da estrita regularidade formal do procedimento extrajudicial esvazia por completo o pressuposto de nulidade indispensável para a manutenção de condenação em perdas e danos fundamentada no art. 903 do Código de Processo Civil.

9. O pleito de retorno dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação de supostos vícios fáticos correlatados deduzidos na

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

inicial encontra óbice na impossibilidade de reexame de elementos fático-probatórios e viola a economia processual.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por PAULO AUGUSTO GENTA, ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA e GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., contra a decisão monocrática (fls. 1093-1104, e-STJ), que deu provimento ao agravo interno do BANCO BRADESCO S.A., conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, afastar a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e julgar integralmente improcedentes os pedidos da petição inicial, com inversão da sucumbência.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 757, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO SUCESSIVO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCILAMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA À COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NULIDADE RECONHECIDA. PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE TERCEIRO DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 903 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 808-815, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 820-858, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, I, II e III; 489, § 1º, II, III e IV; 502; 507; 329; 336; 492; e 85, caput, §§ 2º e 8º, todos do CPC; e aos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. Sustenta, em síntese: a) omissão, contradição e obscuridade (arts. 1.022 e 489 do CPC), afirmando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica nos acórdãos; b) ofensa à coisa julgada (arts. 502 e 507 do CPC), por suposta decisão anterior em agravo de instrumento (AI nº 0028131-37.2018.8.16.0000) que teria reconhecido a validade do leilão pós-consolidação; c) necessidade de observar o regime dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, com extinção da dívida e adjudicação após a frustração de

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

leilões, dispensando intimação do devedor em leilão ocorrido em 2018; d) julgamento extra petita (arts. 329, 336 e 492 do CPC), ao impor perdas e danos sem pedido específico; e) a aplicação do princípio da causalidade ou fixação por equidade honorários sucumbenciais (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 890-893 e 894-908, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial, com negativa de seguimento quanto ao tópico de honorários (Tema 1076/STJ) e inadmissão dos demais capítulos (fls. 910-916, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminutas apresentadas às fls. 1002-1003 e 1004-1014, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1028-1037, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões essenciais; b) quanto à coisa julgada, o fundamento autônomo de que o agravo de instrumento tratou de tutela de urgência (cognição sumária e decisão provisória) não foi eficazmente desconstituído, incidindo a Súmula 283/STF; c) a tese sobre a validade do leilão de 2018 demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e, ademais, o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte sobre intimação pessoal do devedor e possibilidade de purga da mora até a arrematação (Súmula 83/STJ); d) a alegação de julgamento extra petita foi afastada na origem com base autônoma no art. 903 do CPC, não impugnada especificamente nas razões do recurso (Súmula 283/STF); e) quanto aos honorários, a decisão de inadmissibilidade se fundou no Tema 1076/STJ, inviabilizando a discussão nesta sede.

O BANCO BRADESCO S.A. interpôs agravo interno (fls. 1043-1055, e-STJ), aduzindo, em síntese: a) impugna a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que os embargos de declaração foram rejeitados genericamente sem enfrentar vícios, inclusive a tese autônoma do art. 27, § 5º, da Lei 9.514/1997; b) sustenta que não incidem a Súmula 7/STJ nem a Súmula 83/STJ, pois a controvérsia é de direito, baseada em fatos incontroversos (consolidação em 2014, frustração dos dois leilões em 2014 e leilão/arrematação em 2018), requerendo a aplicação do art. 27, § 5º, da Lei 9.514/1997; c) afirma ter impugnado especificamente os fundamentos sobre coisa julgada e extra petita, afastando a incidência da Súmula 283/STF; d) sustenta a presença de prequestionamento, inclusive pelo art. 1.025 do CPC.

Impugnações ao agravo interno do BANCO BRADESCO S.A. foram apresentadas às fls. 1061-1064 e 1065-1072, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1093-1104, e-STJ), o agravo interno do BANCO BRADESCO S.A. foi provido para tornar sem efeito a decisão anterior (fls. 1028-1037,

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

e-STJ), conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada as questões essenciais; b) quanto à coisa julgada, a decisão anterior (agravo de instrumento) era tutela de urgência em cognição sumária, não apta a coisa julgada material, incidindo a Súmula 283/STF; c) a tese sobre validade do leilão e intimação pessoal demandaria reexame fático (Súmula 7/STJ), além de estar o acórdão recorrido em desconformidade com jurisprudência desta Corte quanto à intimação pessoal e purga da mora, atraindo a Súmula 83/STJ; d) alegação de julgamento extra petita afastada na origem com base no art. 903 do CPC, não impugnada especificamente (Súmula 283/STF); e) quanto aos honorários, aplicou-se o Tema 1076/STJ, inviabilizando discussão nessa sede.

Daí o presente agravo interno (fls. 1108-1128, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) extrapolação dos limites do juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC) e violação ao princípio da colegialidade (art. 93, IX, da CF), pois a decisão monocrática teria reformado integralmente o mérito com premissas incompatíveis com a decisão anterior da Turma; b) existência de virada jurisprudencial superveniente (final de 2025 e início de 2026) quanto à dispensabilidade de intimação pessoal antes da Lei 13.465/2017, e necessidade de modulação dos efeitos (art. 927, §§ 3º e 4º, do CPC) e de regime de transição (art. 23 da LINDB), em razão da confiança legítima e segurança jurídica; c) insegurança jurídica e dissídio interno, com decisões divergentes no próprio processo em curto lapso, e ausência de uniformização pela Segunda Seção ou repetitivo; d) subsidiariamente, retorno dos autos à origem para análise de outras causas autônomas de nulidade não apreciadas (publicação de editais, divulgação por fotografia diversa, preço vil, ausência de envio de termo de quitação), apontadas na inicial e reputadas prejudicadas pela sentença; e) ainda subsidiariamente, manutenção da condenação em perdas e danos para resguardar o terceiro de boa-fé (art. 903 do CPC), com alegação de autonomia da indenização, mesmo que se reconheça a regularidade formal do procedimento.

Impugnação apresentada às fls. 1207-1231, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. De início, não há falar em extrapolação dos limites do juízo de retratação ou ofensa ao princípio da colegialidade. O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a reconsiderar a decisão monocrática anteriormente proferida. Superados os óbices sumulares inicialmente aplicados, e tratando-se de matéria eminentemente jurídica baseada em moldura fática incontroversa firmada na origem, é lícito e adequado o imediato exame do mérito do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

Ademais, a própria interposição do presente agravo interno garante a submissão da matéria ao crivo do órgão colegiado, afastando qualquer nulidade.

2. No mérito, a controvérsia consiste em definir se, antes do advento da Lei nº 13.465/2017, era obrigatória a intimação pessoal dos devedores fiduciantes acerca das datas dos leilões extrajudiciais.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu pela nulidade do procedimento por ausência de referida intimação, convertendo a questão em perdas e danos.

Ocorre que tal entendimento destoa da jurisprudência atualmente pacificada nas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior.

Firmou-se o entendimento de que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis regida pela Lei nº 9.514/1997, a exigência de intimação pessoal do devedor sobre as datas, horários e locais dos leilões extrajudiciais foi introduzida apenas pela Lei nº 13.465/2017.

Para os procedimentos realizados em momento anterior à referida alteração legislativa – como é o caso dos autos, cujos leilões ocorreram em 2014 e 2018 –, é inaplicável tal obrigatoriedade, sendo descabida a importação de regras da execução hipotecária (Decreto-Lei nº 70/1966) que sejam incompatíveis com o regime originário da alienação fiduciária.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÕES FRUSTRADOS. ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA.
> 1. Ação anulatória de leilão.
> 2. Frustrado o segundo leilão do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário.
> 3. A exigência de comunicação ao devedor fiduciante acerca das datas dos leilões extrajudiciais é prevista apenas a partir da Lei 13.465/2017.
> 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.236.432/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)
>
> RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE DA DATA DO LEILÃO. PROCEDIMENTO POSTERIOR À LEI 13.465/2017. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
> 1. A alegação de invalidade dos leilões do imóvel alienado fiduciariamente envolve hipótese de nulidade absoluta, e não de anulabilidade, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência do direito da parte autora, fundada no art. 179 do Código Civil.
> 2. "Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

fiduciante. 3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal" (REsp 1.733.777/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).
3. Tendo o Tribunal de origem, por maioria, considerado válidos os leilões realizados, apesar do reconhecimento de que a notificação foi remetida para o endereço em que os autores moravam antes de se mudarem para o imóvel alienado fiduciariamente, evidencia-se o descumprimento da exigência legal de intimação pessoal da data do leilão.
4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.229.849/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE DOS LEILÕES. AGRAVOS CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, AFASTAR A NULIDADE DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS REALIZADOS E JULGAR IMPROCEDENTES AS DEMANDAS PROPOSTAS.
1. Ação anulatória de execução extrajudicial e dos leilões de imóvel adquirido por carta de crédito com garantia de alienação fiduciária, em razão da ausência de intimação pessoal da devedora acerca da data, horário e local dos leilões realizados após a consolidação da propriedade.
2. Decisão de primeiro grau reconheceu a possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade, declarou a nulidade dos leilões pela ausência de intimação pessoal da devedora e extinguiu os embargos de terceiro, com manutenção da sucumbência e majoração dos honorários.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve integralmente a sentença, reconhecendo a nulidade dos leilões pela falta de intimação pessoal da devedora, aplicando o art. 39, II, da Lei 9.514/1997 c/c art. 34 do Decreto-Lei 70/1966.
4. Embargos de declaração opostos pelas rés foram rejeitados, reafirmando-se a necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante e a possibilidade de purga da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data, horário e local dos leilões extrajudiciais realizados antes da vigência da Lei 13.465/2017 é obrigatória; e (ii) saber se a purga da mora pode ser realizada após a consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário, considerando os dispositivos da Lei 9.514/1997 e do Decreto-Lei 70/1966.
6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, antes da vigência da Lei 13.465/2017, não era obrigatória a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data, horário e local dos leilões extrajudiciais, sendo suficiente a publicação de edital.
7. A remissão do art. 39 da Lei 9.514/1997 aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 opera na medida da compatibilidade, não havendo previsão expressa de intimação pessoal do devedor acerca da data dos leilões no regime originário da alienação fiduciária.
8. A purga da mora após a consolidação da propriedade não encontra amparo na legislação aplicável antes da vigência da Lei 13.465/2017, que introduziu o art. 26-A na Lei 9.514/1997, estabelecendo o momento legal para a purga da mora.
9. Os depósitos realizados pela autora não abrangem a integralidade do débito e encargos, conforme exigido pela legislação aplicável.
10. O acórdão recorrido distanciou-se da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não reconhece a obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor acerca da data dos leilões extrajudiciais realizados antes da vigência da Lei 13.465/2017.
11. Agravos conhecido para dar provimento aos Recursos especiais, para reformar o acórdão recorrido, afastar a nulidade dos leilões extrajudiciais realizados e julgar improcedentes as demandas propostas. (AREsp n. 2.106.067/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL (LEI 9.514/1997). INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE QUANTO ÀS DATAS DOS LEILÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39 DA LEI 9.514/1997 E 34 DO DECRETO-LEI 70/1966. DISTINÇÃO NORMATIVA ENTRE HIPOTECA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 13.465/2017 (§§ 2º-A E 2º-B DO ART. 27). AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, em ação anulatória de leilão extrajudicial cumulada com indenização por danos morais, voltado a infirmar acórdão que reputa regular o procedimento de execução extrajudicial por inadimplemento em contrato de alienação fiduciária de imóvel realizado antes da Lei 13.465/2017, afastando a necessidade de intimação pessoal do devedor quanto às datas dos leilões e a obrigatoriedade de avaliação específica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória, à luz dos arts. 39 da Lei 9.514/1997 e 34 do Decreto-Lei 70/1966, a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data, horário e local dos leilões extrajudiciais em período anterior à Lei 13.465/2017; (ii) há violação desses dispositivos federais e dissídio com precedentes que exigem notificação pessoal; (iii) é devida a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento da apelação conforme a orientação desta Corte.

3. A intimação pessoal do devedor fiduciante quanto às datas dos leilões extrajudiciais não se impõe no regime originário da alienação fiduciária de imóvel, pois, após a intimação para purgar a mora, a propriedade se consolida em nome do credor e o leilão incide sobre bem já pertencente ao fiduciário; a exigência de comunicação das datas é prevista apenas a partir da Lei 13.465/2017 (§ 2º-A do art. 27).

4. A remissão do art. 39 da Lei 9.514/1997 aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 opera na medida da compatibilidade. No âmbito do Decreto-Lei 70/1966, há previsão de notificação para purga da mora, mas não comando expresso de intimação da data dos leilões, sendo essa exigência construção jurisprudencial própria da execução hipotecária, em que o bem permanece no patrimônio do devedor. No caso, os leilões ocorreram em 2016, antes da vigência da Lei 13.465/2017, e não há etapa legal obrigatória de avaliação específica para a alienação extrajudicial prevista na Lei 9.514/1997. A moldura fática afasta a similitude necessária à caracterização de dissídio jurisprudencial específico.

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.200.937/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

3. Quanto ao pleito de modulação de efeitos da jurisprudência, com base no art. 927, § 3º, do CPC, destaca-se que este instituto tem aplicação excepcional, voltada primariamente à superação de precedentes qualificados (recursos repetitivos, súmulas, etc.).

A natural evolução interpretativa no âmbito das Turmas deste Tribunal acerca da escorreita aplicação da Lei nº 9.514/1997 não autoriza, por si só, a modulação temporal, inexistindo direito adquirido à manutenção de jurisprudência persuasiva para processos ainda não transitados em julgado.

4. Por fim, reconhecida a plena regularidade do procedimento extrajudicial, fica esvaziada a premissa de nulidade que sustentava a condenação da instituição financeira em perdas e danos (art. 903 do CPC).

Igualmente descabido o retorno dos autos à origem para reabertura de discussão sobre vícios fáticos paralelos, medida que atentaria contra a economia processual e esbarraria, fatalmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59219224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:15
Código de Controle do Documento: b15477bd-8866-4df5-bf46-ed1b4874bb7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.488.102 / PR

Número Registro: 2023/0336015-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025769120238160113 00035146220188160113 35146220188160113 25769120238160113

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	DENIZE HEUKO - PR030356
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
	FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
	SERGIO RICARDO CORREIA DE SÁ JUNIOR - RJ201267
AGRAVADO	: MOHAMAD ALI AWADA SOBRINHO
ADVOGADO	: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR035974
AGRAVADO	: GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO	: PAULO AUGUSTO GENTA
AGRAVADO	: ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA
ADVOGADOS	: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
	LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
	NELDEMAR SLEDER - PR084462
	GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
	ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

Documento eletrônico VDA59620492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:02
Código de Controle do Documento: e0b8274f-e08f-47b5-acff-638b11b5cc06

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO GENTA
AGRAVANTE : ELIANE BERGAMO TELESKI GENTA
ADVOGADOS : ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DENIZE HEUKO - PR030356
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
SERGIO RICARDO CORREIA DE SÁ JUNIOR - RJ201267
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
INTERES. : MOHAMAD ALI AWADA SOBRINHO
ADVOGADO : IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR035974

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte: AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:02
Código de Controle do Documento: e0b8274f-e08f-47b5-acff-638b11b5cc06